

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: ardnrc4t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/04/2017 Projeto de lei nº 162/2017 Protocolo nº 1431/2017 Processo nº 317/2017</p>
<p>Autor: Dep. Wagner Ramos</p>	

Torna obrigatória a presença de cirurgião-dentista na qualidade de responsável técnico das empresas que comercializam produtos odontológicos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - As empresas comercializadoras de produtos odontológicos (dentais) que atuem no Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a ter em seus quadros a presença de cirurgião-dentista na qualidade de responsável técnico.

Artigo 2º - Cabe ao cirurgião-dentista, no processo de comercialização dos produtos odontológicos, observar a legislação sanitária aplicável à atividade.

Artigo 3º - O cumprimento desta lei fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Abril de 2017

Wagner Ramos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo dispor sobre a responsabilidade das empresas comercializadoras de produtos odontológicos no Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei foi elaborado a partir da necessidade de se aperfeiçoar o sistema, garantindo maior segurança na comercialização de produtos da área odontológica, em razão da especificidade do tema.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, determina que:

“Art. 53. As empresas que exerçam atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.”

Nesse sentido, a Lei Federal nº 4.324/64, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, preceitua em seu Art. 13, §1º:

“§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. (grifos nossos)”

A Resolução CFO nº 063/2005 – Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, a respeito do funcionamento de empresa que comercializa e/ou industrializa produtos odontológicos, dispõe que:

“Art. 87. O funcionamento de entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade.”

Ainda, quanto à responsabilidade técnica, mencionada norma estabelece que:

“Art. 90. É obrigatória a existência, em qualquer das entidades prestadoras de serviços, de um cirurgião-dentista como responsável técnico.

§1º. Necessariamente, o responsável técnico deverá ser um cirurgião-dentista com inscrição no Conselho Regional da jurisdição, quite com sua tesouraria onde se encontrar instalada a clínica sob sua responsabilidade.

§2º. O cirurgião-dentista somente poderá ser responsável técnico por uma única entidade prestadora de assistência odontológica, sendo vedada, inclusive, a acumulação de responsabilidade de filial.”

Analisando as legislações supramencionadas, resta evidenciado que, tanto no caso dos estabelecimentos que prestam assistência odontológica quanto às empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos, há a obrigatoriedade de indicação de responsável técnico cirurgião-dentista, visando o seu regular funcionamento.

O reconhecimento e exigência de indicação de responsável técnico cirurgião-dentista às pessoas jurídicas que tem por finalidade a atividade odontológica garante que essas empresas sejam adequadamente resguardadas na esfera ético-disciplinar, cuja atuação se destina a proteger e zelar pela saúde da população.

De igual modo, a comercialização dos produtos e materiais disponíveis nas empresas conhecidas como “Dentais”, em obediência à legislação sanitária, somente pode se efetivar aos profissionais e entidades da Odontologia, além de acadêmicos da área, sendo vedada ao público leigo, com o escopo de garantir a regularidade da cadeia sanitária.

Pelo exposto, o presente projeto de lei visa determinar a obrigatoriedade da presença de cirurgião-dentista na qualidade de responsável técnico das empresas comercializadoras de produtos odontológicos (dentais), observando a legislação sanitária e ética vigente.

Em face de sua relevância, contamos com o imprescindível apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Abril de 2017

Wagner Ramos
Deputado Estadual